PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte coletivo urbano para pessoas diagnosticadas com fibromialgia e Lúpus no Município de Rio Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade no transporte coletivo urbano municipal para pessoas portadoras de fibromialgia, classificada no CID-10, código M79.7, ou no CID-11, código MG30.01, e de lúpus, classificado no CID-10, código M32, ou no CID-11, código 4A43, ou outros que venham a substituí-los em atualizações oficiais do Ministério da Saúde ou da Organização Mundial da Saúde, desde que mantida a correspondência com o diagnóstico clínico da doença, mediante apresentação de laudo médico emitido por profissional habilitado e documento de identificação.

VEREADOR MATHEUS PAIVA

Art. 2º A gratuidade será concedida exclusivamente ao portador da doença, mediante cadastro no órgão gestor do transporte público municipal, que emitirá cartão ou identificação específica.

Art. 3º O órgão gestor do transporte público deverá disponibilizar canais presenciais e digitais para solicitação do benefício, garantindo acessibilidade e celeridade no processo.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, sendo o órgão gestor municipal o responsável pela fiscalização.

Art. 5º A alteração ou atualização dos códigos de classificação da fibromialgia ou do lúpus não poderá ser utilizada como fundamento para a exclusão, redução ou negação de direitos previstos nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar às pessoas portadoras de fibromialgia e lúpus o direito à gratuidade no transporte coletivo urbano municipal, medida que se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, e no direito à saúde, garantido pelo art. 6º e pelo art. 196 da Carta Magna.

A fibromialgia, classificada no CID-10, código M79.7, e no CID-11, código MG30.01, bem como o lúpus, classificado no CID-10, código M32, e no CID-11, código 4A43, são doenças crônicas que impõem severas limitações físicas e impactam diretamente na qualidade de vida do paciente. Ambas exigem acompanhamento médico contínuo, utilização de medicamentos de uso prolongado e, muitas vezes, deslocamentos frequentes para tratamentos, consultas e exames.

A concessão da gratuidade encontra respaldo também na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que, em seu art. 46, assegura prioridade no acesso ao transporte e possibilidade de gratuidade para pessoas com deficiência, quando prevista em legislação local. Ainda que a fibromialgia e o lúpus nem sempre impliquem em deficiência permanente, a limitação funcional causada por tais doenças justifica tratamento equiparado no que se refere à política pública de mobilidade e acessibilidade.

VEREADOR MATHEUS PAIVA

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm reiteradamente reconhecido a competência legislativa dos Municípios para tratar de benefícios tarifários no transporte coletivo local, desde que observadas as diretrizes gerais da União e do Estado (cf. STF, ADI 3768, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26/10/2007).

Além disso, a presente proposição se harmoniza com o disposto no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece competência comum da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, e com o art. 30, inciso I, que atribui ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei não apenas atende a uma demanda social legítima e urgente, mas também está amparada em sólidos fundamentos jurídicos e constitucionais, reforçando o compromisso desta

Casa Legislativa com a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da qualidade de vida da população.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a apreciação e aprovação da presente proposição.

gov.br
Documento assinado digitalmente
JOSE MATHEUS DO NASCIMENTO PAIVA
Data: 15/08/2025 09:53:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

VEREADOR
MATHEUS
PAIVA